



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
1ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1018101-92.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

No que se refere ao pedido de suspensão do feito, de fato, não havendo determinação do Relator da Suprema Corte brasileira nesse sentido, ao qual está afetado o RE que trata da mesma matéria que teve reconhecida a sua Repercussão Geral, não há que se falar em suspensão do trâmite processual, razão pela qual INDEFIRO o referido pleito da União.

Aperfeiçoada a relação processual, intime-se a parte autora para que, caso assim queira, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Da mesma forma, intime-se a ré, para a mesma finalidade e pelo mesmo prazo, qual seja, prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

Não sendo o caso do contido nos §§ 1º e 3º do art. 373 do CPC, a distribuição do ônus probatório obedece ao contido no “caput” e incisos do referido mesmo dispositivo legal.

Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2018.

**ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA**

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/SJDF